



**IDEA N° 705.9.228285/2022 e 705.9.381063/2021**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N° 01/2022/4ªPJ E 3ªPJ**

Recomenda a adoção de medidas para prevenção e repressão da infração penal prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais e 54 da Lei nº 9.605/98 na comarca de Paulo Afonso

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do Promotor de Justiça infrafirmado, com fundamento jurídico nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV, no art. 81 e segs. da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal da República, no sentido de que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 129, incisos I e VIII, estabelece ser função do *Parquet* promover a ação penal pública e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial;

**CONSIDERANDO** ter chegado ao conhecimento da 4ª Promotoria de Justiça, a partir da atuação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a elevada incidência do delito de perturbação do sossego, previsto no art. 42 da Lei de Contravenções Penais;

**CONSIDERANDO** que a mesma informação foi trazida pela Polícia Militar, em reunião realizada no dia 16/05/2022 (IDEA nº 705.9.207904/2022), cujo Comandante do 20º BPM salientou que, atualmente, cerca de 80% do efetivo é direcionado para atender ocorrências da mesma natureza;

**CONSIDERANDO** ter chegado ainda ao conhecimento da 3ª Promotoria de Justiça o grande abuso de instrumentos sonoros seja através de carros de som, de som mecânico ou ao vivo em estabelecimentos comerciais, através de descargas de



moto, dentre outras modalidades, causando potencialmente o crime de poluição sonora, o que ensejou a instauração de procedimentos na PJ referida;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar a atividade de persecução penal, otimizando-a para entregar resultados efetivos e concretos, atendendo, dessa forma, o interesse público em suas diversas dimensões;

**CONSIDERANDO** que os delitos mencionados têm como objeto a tutela da tranquilidade social e o meio ambiente, e sujeito passivo a coletividade, sendo necessário, portanto, que a conduta atinja um número indeterminado de pessoas para sua configuração;

**CONSIDERANDO** que as denúncias encaminhadas à Polícia Militar são, geralmente, anônimas e via CICOM;

**CONSIDERANDO** também que o depoimento policial goza de fé pública e presunção de verdade relativa, somente podendo ser desconsiderado em conjunto com prova em sentido contrário;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a presença policial é facilmente identificada em razão dos veículos e sinalizadores (giroflex) empregados, permitindo que o suposto transgressor cesse a conduta antes de os policiais militares terem condições de presenciar a conduta delituosa, ou mesmo continuem após a saída do policiamento do local;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal o qual permite o ingresso na residência em caso de flagrante delito e que este é gênero do qual crime e contravenção penal são espécies;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.099/95 não impede a intervenção em caso de flagrante de delitos submetidos ao rito sumaríssimo, mas apenas obsta que seja aplicada a prisão e lavrado o respectivo auto *na hipótese de o autor assumir o compromisso de comparecer ao Juizado*, nos termos do art. 69, parágrafo único;

**CONSIDERANDO** ainda que quando o delito é praticado mediante abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (inciso III) a individualização do bem utilizado deve ser estimulada, haja vista algumas razões:

- I. Correto delineamento da conduta praticada, conforme exige o art. 41 do Código de Processo Penal;
- II. Possibilidade de se inserir, como cláusula de transação penal ou de sursis processual, a pena restritiva de direito de perdimento de bens (art. 76 da



Lei nº 9.099/95, art. 43, inciso II, do Código Penal e enunciado nº 58 do FONAJE), sempre à luz do caso concreto;

- III. Melhor avaliação das circunstâncias delitivas, a qual repercuta na eventual dosimetria da pena (art. 59 do Código Penal);

**CONSIDERANDO** que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal brasileira de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** o artigo 1º da resolução nº 624/17 do CONTRAN, o qual dispõe que "fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação", conduta que caracteriza, no mínimo, a infração de perturbação do trabalho e sossego alheios;

**CONSIDERANDO** que a poluição sonora, em sentido amplo, é um problema que pode afetar os direitos difusos, pertencentes a todos, inclusive à próxima geração, e envolve três esferas relacionadas à área do meio ambiente: qualidade de vida, planejamento urbano e patrimônio cultural;

**CONSIDERANDO** que a poluição sonora é definida pelo artigo 54 da Lei nº 9.605/1998, compreendendo poluição de qualquer natureza e fixa pena de reclusão de até 4 (quatro) anos, além de multa, para quem causar poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

**CONSIDERANDO** também que a poluição sonora é um dos maiores males da sociedade moderna, estando relacionada a várias doenças, dentre elas: insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda da atenção e concentração, perda de memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite, úlcera e queda de rendimento escolar e no trabalho;

**CONSIDERANDO** que os ruídos decorrentes da atividade de estabelecimentos comerciais que possuem alvará de funcionamento dependem de análise criteriosa, a fim de identificar se houve desrespeito às condições impostas na autorização ou, até, se tais condições são razoáveis e compatíveis com o ordenamento;



**CONSIDERANDO** a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito;

**CONSIDERANDO** que a Resolução Conama nº 01, de 08/03/1990 estabelece que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, não devem ser superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR 10.151;

**CONSIDERANDO** ainda que a realização da fiscalização de poluição sonora no país cabe às autoridades municipais responsáveis pelo ordenamento territorial e uso e controle do solo urbano. Quando houver omissão municipal, caberá ao órgão estadual competente realizar as ações de fiscalização;

**CONSIDERANDO** que o artigo 183, § 4º da Lei Orgânica do município de Paulo Afonso dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que além das pessoas físicas, as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas criminalmente por infrações penais ambientais, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal, dentre as quais se inclui o crime de poluição sonora;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação conjunta dos órgãos fiscalizadores tanto a nível estadual, quanto municipal, para coibir as práticas reiteradas de perturbação de sossego alheio e poluição sonora na comarca de Paulo Afonso/BA;

**CONSIDERANDO** que para a contravenção penal de perturbação do sossego alheio deverá o bem ser apreendido, uma vez que eventual proposta de transação penal conterà, em regra, cláusula de perdimento do bem ou montante equivalente em dinheiro;

**CONSIDERANDO** que caracterizada a poluição sonora é cabível o perdimento do bem nos moldes do art. 25 da lei de crimes ambientais, será sempre requerido o perdimento do bem em processo judicial;

**CONSIDERANDO** ainda que o fato de os estabelecimentos comerciais terem alvará para funcionamento não os isenta do dever de respeitar a legislação pertinente, cabendo as medidas cíveis e penais competentes em caso de descumprimento;



**CONSIDERANDO** que os veículos de trânsito muitas vezes são instrumentos para o crime de poluição sonora e a contravenção de perturbação ao sossego, entende-se que:

- I. O uso de veículos com equipamento sonoro de alta potência conhecido como "paredão" emite ruídos muito acima do permitido, logo a prática de campeonato ou disputa de paredão já se enquadrará na modalidade de perturbação ao sossego ou poluição sonora;
- II. O uso de som em veículo automotor deve ser feito de modo a que apenas os integrantes do próprio veículo estejam ouvindo o som por ele emitido, sendo considerado veículo aberto trafegando com som para os transeuntes uma forma de perturbação ao sossego, excetuando-se carros de som para propaganda e no período eleitoral, com a devida autorização do município estabelecendo inclusive quanto a limites de volumes e horários;
- IV. As motocicletas que estiverem com alteração da descarga para fazer ruído produzem necessariamente perturbação ao sossego ou poluição sonora;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estrito cumprimento da legislação municipal e federal que estabelecem limites, especialmente o art. 76 e seguintes da Código Municipal de Meio Ambiente, Lei nº 906/2000.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao 20º Batalhão da Polícia Militar, em relação à atuação na comarca de Paulo Afonso/BA, que também abrange os Municípios de Glória e Santa Brígida, que:

1. ADOTE as medidas necessárias, respeitadas as garantias constitucionais e legais, inclusive em relação, para prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito de perturbação do trabalho ou sossego alheios, nos moldes do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal;
2. DILIGENCIE, no momento da atuação em flagrante, quanto à existência de outras testemunhas ou lesados pela atividade perturbadora;
3. UTILIZE, na medida do possível, meios audiovisuais para registro do ocorrido, tais como fotografias, vídeos e outras gravações, além de decibelímetro;
4. APREENDA, no caso de abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, o objeto responsável pela perturbação, permitindo, em primeiro lugar, que o seu proprietário ou possuidor o entregue e, na impossibilidade de o item não puder ser destacado do principal, seja ele também apreendido, até deliberação judicial;



5. DISPONIBILIZE, no momento da apresentação do envolvido na Delegacia de Polícia, os registros do CICOM envolvendo a ocorrência, especialmente nos casos em que os policiais não lograram presenciar a conduta ilícita;
6. Na hipótese de denúncias envolvendo estabelecimentos comerciais, além das diligências ordinárias, VERIFIQUE a existência de alvará de funcionamento, cuja presença, em tese, autorizaria a emissão de ruídos acima do ordinário, comunicando tais ocorrências ao Ministério Público a fim de instruir procedimento já existente sobre o tema da poluição sonora;

**RECOMENDAR** à Polícia Civil que atua na comarca de Paulo Afonso/BA:

1. APURE, nos casos em que a Polícia Militar não presencia os fatos e somente há um noticiante, a existência de outros prejudicados pela conduta delituosa, assim como DILIGENCIE para obter extratos do CICOM referentes à presença de outras denúncias sobre os mesmos fatos;
2. No intuito de evidenciar o caráter difuso da conduta, INDAGUE as testemunhas a respeito das circunstâncias do crime, tais como o local exato, se ele era habitado, residencial ou comercial, se havia unidade de especial atenção, a exemplo de escola e hospital, dentre outros elementos;
3. PERICIE o objeto provocador da perturbação, na hipótese do art. 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais, quando apreendido, a fim de obter:
  - a. Descrição detalhada do item;
  - b. Preço de mercado médio;
  - c. Potencial sonoro;
4. EVITE restituir o bem enquanto não realizada a perícia indicada no item anterior, já que ainda há interesse processual em sua manutenção;

**RECOMENDAR** à Prefeitura municipal de Paulo Afonso, Glória e Santa Brígida e às respectivas Secretarias de Meio Ambiente, que:

1. PROMOVA, por meio dos órgãos municipais competentes, efetiva cooperação com a Polícia Militar e a Polícia Civil, assegurando-lhes todos os meios necessários e disponíveis ao Poder Público municipal, nas ações que visem à prevenção e repressão da poluição sonora;
2. ESTABELEÇA normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que interfere na saúde e bem estar da população;
3. DETERMINE aos agentes públicos do órgão ambiental municipal competente, que lavrem o auto de infração, tão logo tomem conhecimento da infração ambiental, e elaborem o correspondente laudo técnico,



delimitando a dimensão do dano decorrente do ato ilícito, conforme determina o art. 61 do Decreto Federal 6.514/08;

4. REALIZE, por meio dos órgãos municipais competentes, frequentemente blitzes visando a fiscalização de veículos que possuam quaisquer equipamentos que produzam som audível pelo lado externo (principalmente caixas amplificadoras e demais estruturas popularmente conhecidas como "paredões"), independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, aplicando imediatamente a multa por infração de trânsito e a retenção do veículo para regularização, conforme determina o art. 22 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c o caput do art. 1º da Resolução 624/2016 do CONTRAN;
5. DETERMINE, por meio dos órgãos municipais competentes, a todos os proprietários de instrumentos sonoros de alta potência, ou de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres, que abstenham-se de utilizar aparelhos de som em áreas habitadas, urbanas ou rurais, em quaisquer horários, com níveis de ruído superiores aos permitidos nas leis de regência, salvo se houver o devido isolamento ou tratamento acústico, ou quando a utilização de tais equipamentos ocorrer em áreas previamente delimitadas e permitidas pelas autoridades competentes;
6. ABSTENHA-SE de conceder alvarás de funcionamento e de utilização de equipamentos sonoros aos estabelecimentos comerciais que não atendam às legislações municipais, estaduais e federais pertinentes, bem como que não possuam adequado sistema de proteção acústica, planos de segurança/emergência;
7. PROMOVA cursos técnicos para capacitação de pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente;
8. DIVULGUE, junto à população, material educativo e de conscientização em relação aos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruídos.

Encaminhe-se cópia da presente para os meios de comunicação dos municípios, de modo a permitir maior divulgação, para os Exmos. Juízes, Ordem dos Advogados, para a Câmara de Vereadores, para o Comando do 20º Batalhão da Polícia Militar da Bahia, para a Delegacia Regional de Paulo Afonso, para as Delegacias Territoriais de Paulo Afonso, Santa Brígida e Glória, CDL, além de colocar no mural da Promotoria de Justiça e publicar no Diário Oficial.



Encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público (CAOCRIM) e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente (CEAMA), para ciência e arquivo.

Estes são os termos da recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia

Paulo Afonso/BA, 21 de junho de 2022.

**Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho**  
Promotor de Justiça

**Luciana Espinheira da Costa Khoury**  
Promotora de Justiça